



Governo de Mato Grosso
AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A

PROCESSO: Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2025

FASE: RECONSIDERAÇÃO DA POC

INTERESSADA: INTEGRA SOFTWARE E SISTEMAS LTDA (RECORRENTE)

LICITANTE: BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S/A (RECORRIDA)

ASSUNTO: Contrarrazões ao recurso interposto – Revisão da Prova de Conceito (POC)

Em atenção ao recurso interposto pela empresa : **INTEGRA SOFTWARE E SISTEMAS LTDA**, que questiona a revisão da decisão da Comissão Técnica responsável pela aplicação da Prova de Conceito (POC), no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 02/2025**, passo a apresentar as devidas contrarrazões, nos termos a seguir.

Inicialmente, convém consignar que após a publicação do resultado da revisão da análise da Aplicação da Prova de Conceito realizada pela Comissão de Aplicação da POC, foi aberto prazo para apresentação dos recursos quanto ao resultado da revisão, onde fora entregue de forma tempestiva o recurso apresentado pela Empresa **INTEGRA SOFTWARE E SISTEMAS LTDA**, bem como as contrarrazões ao referido recurso apresentada pela empresa **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A**, também fora protocolado, tempestivamente, contrapondo item a item das alegações apresentadas no referido recurso.

1. Do Objeto Recursal

A recorrente alega que a primeira colocada na fase de lances do certame não teria atendido integralmente aos critérios estabelecidos para a POC, conforme item 15 e seguintes do Edital, que exige a demonstração de 100% do Plano de Aplicação, especialmente quanto aos itens 15.1.1, 15.1.3 e 15.1.9 do Plano de Aplicação e Ficha de Avaliação. Assim, sustenta que a reconsideração da decisão que culminou na habilitação da empresa inicialmente desabilitada violaria os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

2. Da Revisão da Prova de Conceito

Importa esclarecer que a **Comissão de Aplicação da Prova de Conceito**, ao revisar os registros da demonstração realizada, reconheceu que a avaliação inicial incorreu em **excesso de zelo**, extrapolando os limites do Edital ao exigir demonstrações de funcionalidades e características além das previstas no Plano de Aplicação da POC apresentado pela licitante, ou perfeitamente ajustáveis no decorrer da implantação.

Tal conduta, ainda que bem-intencionada, não se coaduna com o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, sendo certo que o julgamento da POC deve se ater exclusivamente aos critérios objetivos ali estabelecidos. Após revisão detida, a Comissão concluiu que, dentro dos limites do que foi exigido em Edital e no Plano de Aplicação apresentado pela empresa, **todos os requisitos foram devidamente atendidos**.





Governo de Mato Grosso
AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A

Ressalte-se que não se trata de flexibilização de exigências, mas sim de **reconhecimento de julgamento anterior excessivamente rigoroso**, que ultrapassou os parâmetros normativos, corrigido oportunamente com base na reanálise técnica fundamentada.

3. Da Legalidade da Reavaliação Técnica

Nos termos do **art. 43, §3º da Lei 8.666/93**, aplicado subsidiariamente ao pregão, e da **Lei nº 10.520/2002**, é plenamente legítima a reavaliação de atos administrativos quando detectado erro material ou interpretação equivocada de critérios técnicos, especialmente quando o novo entendimento **promove a justiça e a isonomia entre os licitantes**, e está em conformidade com os princípios que regem a administração pública.

Ademais, a jurisprudência e os órgãos de controle externo têm reconhecido que o **Pregão é regido por princípios como a razoabilidade e a flexibilidade procedimental**, justamente por sua natureza célere e pragmática. A POC, como etapa técnica de verificação, **não pode ser confundida com a entrega final de produto acabado**, sendo este um momento posterior, vinculado à execução contratual.

4. Da Adequação à Realidade e à Finalidade da Prova de Conceito

Cumpra ainda destacar que a PoC tem por finalidade precípua verificar a **capacidade técnica da solução ofertada em atender aos requisitos mínimos do projeto**, sem que se exija a entrega de um sistema finalizado, pronto para produção ou operação plena. A exigência de "100% de atendimento ao Plano de Aplicação" não se traduz na obrigatoriedade de solução final, mas sim na **demonstração das funcionalidades previstas**, o que foi efetivamente feito pela empresa em questão.

A revisão técnica, portanto, **não desrespeita o Edital**, mas sim **o reafirma em sua essência**, corrigindo uma avaliação que, ainda que de boa-fé, acabou por aplicar critérios não previstos.

Pois, na contratação de serviços pela Administração Pública, **o objetivo central é a obtenção de uma obrigação de fazer**, cuja execução se materializa por meio da entrega de soluções tecnológicas que funcionam como instrumentos voltados ao alcance da finalidade contratual. Nesse contexto, o componente tecnológico (produto) assume natureza acessória, não constituindo, por si só, o objeto final do contrato.

O escopo contratual, portanto, envolve a adaptação e customização de programas ou plataformas tecnológicas preexistentes, demandando não apenas a disponibilização de meios técnicos, mas também a aplicação de esforço intelectual qualificado, a fim de proporcionar uma solução digital eficaz, apta à integração com os demais elementos necessários à execução do objeto contratado.

Diante desse cenário, é imperativo que a Administração observe **o princípio da razoabilidade** na condução do procedimento licitatório, assegurando a adoção de critérios proporcionais e adequados à natureza e à complexidade do objeto. **A exigência de apresentação de um produto acabado durante a etapa de Prova de Conceito (POC)** – cuja entrega está prevista apenas para a fase de execução contratual – extrapola os limites da proporcionalidade e compromete a isonomia entre os licitantes, uma vez que impõe ônus desproporcional que favorece agentes econômicos com prévia experiência junto à Administração.





Governo de Mato Grosso
AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A

Tal exigência configura obstáculo à competitividade, sobretudo considerando que a conclusão da solução tecnológica – em sua forma final – demanda ajustes que somente serão plenamente viáveis no curso da execução contratual. Por essa razão, a POC, quando realizada em momento pré-contratual, não deve ser confundida com o cumprimento integral das obrigações previstas no Termo de Referência, sob pena de subverter os princípios da igualdade, impessoalidade e julgamento objetivo. A finalidade da POC é, portanto, **verificar a viabilidade e a suficiência da proposta apresentada**, e não sua completa execução.

Nesse sentido, **destacam-se os artigos 5º, 147, 148 e 169, § 3º, I, ambos da Lei nº 14.133/21**, porquanto representam bem a relativização do caráter formalista da licitação, na perseguição da construção de um processo licitatório menos atravancado e na valorização do modelo de Administração Pública Gerencial (que persegue os resultados), em detrimento da concepção da Administração Pública Burocrática (que tem na forma marca característica). Ou seja, desde que não haja prejuízo à Administração, **o processo licitatório deve observar o princípio do formalismo moderado, o qual busca equilibrar a eficiência administrativa com a segurança jurídica**. Esse princípio assume papel essencial na busca pela **proposta mais vantajosa**, promovendo a igualdade de condições entre os participantes e contribuindo para o desenvolvimento sustentável.

Essa diretriz é corroborada pelo **Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 357/2015 – Plenário**, que orienta que a Administração deve adotar formas simples, porém suficientes, para garantir certeza, segurança jurídica e respeito aos direitos dos administrados, **priorizando o conteúdo sobre o excesso de formalismo**, desde que resguardadas as formalidades essenciais à legalidade e à lisura do certame.

Importante registrar que toda a realização da Prova de Conceito foi formalizada em ata e registrada em vídeo, assegurando os princípios da publicidade, da transparência e do amplo acesso às informações por todos os licitantes.

Além disso, a desclassificação de propostas com base em critérios não previamente estipulados no Edital ou na POC. Exigir o cumprimento de condições não previstas implicaria em violação aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, submetendo o licitante classificado provisoriamente a um cenário de insegurança jurídica incompatível com a lisura do procedimento.

Por fim, cumpre destacar que o próprio ordenamento jurídico, ao tratar da possibilidade de exigência de Prova de Conceito em momento posterior à licitação, reconhece seu uso como instrumento de controle contratual, e não como critério de seleção e manutenção permanente do fornecedor. O **art. 41, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, autoriza tal prática, evidenciando a prerrogativa da Administração Pública em **exercer controle contínuo e sistemático sobre a qualidade dos serviços contratados, inclusive com possibilidade de rescisão por inadimplemento**.

4 – Quanto aos itens apontados pela INTEGRA, como não atendidos:

1. ITEM 15.1.1 DO EDITAL

Requisito previsto:

Justificativa Técnica para o Não Atendimento:





Governo de Mato Grosso
AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A

Itens apontados conforme o recurso (INTEGRA) – item 15.1.1 - exigia a demonstração de pelo menos cinco (5) transações de débito com o cartão pré-pago, contemplando diferentes finalidades de compra, em ambiente real ou simulado com logs visíveis.

O item 15.1.3 - complementa essa exigência ao requerer que **as transações fossem** apresentadas em conformidade com os perfis dos beneficiários e fluxos definidos pelo Edital.

O item 15.1.9, por sua vez, impunha a demonstração de **cinco (5) transferências entre contas digitais**, contemplando a movimentação voluntária de recursos entre usuários distintos da solução.

Segundo a INTEGRA - Durante a apresentação da POC, amplamente documentada por vídeo oficial disponibilizado pela própria Administração, observa-se com clareza que nenhuma das exigências acima foi cumprida de forma plena, objetiva e replicável, como requerido.

INEXISTÊNCIA DE PORTAL SEGREGADO PARA SECRETARIAS CONVENIADAS E AGÊNCIA DE FOMENTO

O item 15.1.2 - da Ficha Técnica anexada ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 002/2025 – Desenvolve MT** impôs, com clareza inafastável, a **demonstração da existência de ambientes digitais segregados**, especificamente:

- **Um portal institucional para a Agência de Fomento**, com **visão sistêmica**, gestão de usuários, relatórios gerenciais e funcionalidades que permitam o controle centralizado das operações em todos os programas;
- **E portais específicos para cada Secretaria conveniada**, com **visão individualizada dos programas sob sua gestão**, limitações de acesso conforme perfil institucional e dashboards próprios de acompanhamento.

Itens Conforme Ficha de Avaliação

Item 15.1.1 - **Simular ou demonstrar as funcionalidades das operações a serem realizadas com empresas fornecedoras (REDE CREDENCIADA)**, devendo realizar a simulação de, no mínimo, **05 (cinco) casos concretos de liquidação de débitos**, com **cartão pré- pago** e **5 (cinco) de transferências por meio da conta digital**, possibilitando o cadastramento de um ou mais beneficiários com acesso online, em tempo real;

Item 15.1.3 - **Realizar a abertura e transação por meio da conta digital**, através dos aplicativos Android e IOS.

Item 15.1.9 - **Demonstrar consulta em plataforma de gestão (saldo, transações realizadas).**

Item 15.1.2 - **Permitir o acesso à ferramenta, com a apresentação dos valores devidos aos estabelecimentos cadastrados** (rede credenciada) em tempo real, com as respectivas informações para pagamento, além também, de demonstrar os tributos inerentes à transação, a qual deverá ser acompanhada de uma chave de autenticação (alfanumérica), **demonstrando a capacidade de geração de relatórios e integração com outros sistemas via Web Service**, permitindo a automação das transferências;





Governo de Mato Grosso
AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A

Resposta da Recorrida - BK

No que concerne ao item 15.1.1, a Comissão de Licitação já decidiu a esse respeito, reputando totalmente atendida a exigência contida no edital, **de modo que trazer novamente o mesmo item já discutido no presente recurso demonstra claramente a intenção protelatória do presente recurso.**

Como muito bem mencionado, o fato de ter sido utilizados dados fictícios, apenas para fins de demonstração de que a solução atende ao requisito exigido pelo edital não compromete o resultado da demonstração, e atende a finalidade precípua da POC, que visa avaliar se a solução a ser contratada tem condições de cumprir com o objeto da contratação.

No que se refere ao item 15.1.3, há uma clara falta de técnica e zelo na elaboração do recurso, o que evidencia, mais uma vez, o caráter de má-fé do presente recurso, combinado com a intenção nitidamente protelatória, já que o item menciona que seria testada a abertura de conta digital por meio de aplicativo em Android e IOS, e a Recorrente alega que o item se trata de transações.

A mesma situação ocorre quanto a alegação de que o item 15.1.9 impunha a demonstração de cinco transferências entre constas digitais, enquanto o item em questão trata da consulta da plataforma em gestão, de saldos e transações.

ITEM 15.1.2 – CUMPRIMENTO DO ITEM EDITALÍCIO – NÃO COMPATIBILIDADE DO ITEM MENCIONADO COM O EDITAL – MÁ-FÉ DA RECORRENTE – CUMPRIMENTO DE PORTAL SEGREGADO.

Ao contrário do que foi apontado, a solução ofertada atende integralmente aos requisitos previstos no edital, especialmente no que se refere à organização, segmentação e gestão individualizada das informações por programa ou produto.

Primeiro que o item 15.1.2 do edital em nada se relaciona com o portal segregado que consta das razões da Recorrente, mas trata de **acesso aos valores devidos aos estabelecimentos, informações sobre pagamento, tributos, autenticação e integração**, demonstrando por mais uma vez completa má-fé da Recorrente.

A Recorrente alega que *“A exigência não é meramente estética ou organizacional, mas operacional e estratégica, pois visa assegurar a governança, o controle das políticas públicas descentralizadas e a rastreabilidade das ações por cada órgão gestor”*, contudo, isso não consta em nenhuma parte do quesito mencionado que foi cumprido pela Recorrida por ocasião da POC.

A empresa incute no item coisas que não estão sendo exigidas com a mais clara intenção de tentar enganar a Comissão, para que esta decida ao contrário do que o edital pede, extrapolando o que está previsto, de modo que isso vai de encontro aos princípios da vinculação ao edital e à proporcionalidade e razoabilidade.

Além disso, as alegações de *“portais específicos”* e *“visão sistêmica”* não condizem com o que é exigido pelo edital e não há qualquer previsão disso no instrumento convocatório,



DESENVOLVEMTDIC202501974





Governo de Mato Grosso
AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A

vislumbrando uma completa contradição da Recorrente, que pugna pela aplicação do princípio da vinculação ao edital, mas quer que a empresa vencedora seja inabilitada por situações que não estão previstas no edital.

Ao contrário do que fora alegado pela Recorrente, a solução apresentada na POC e em todo o presente procedimento licitatório demonstrou de forma incontestada que possui total compatibilidade com as melhores práticas de governança previsto para a Administração Pública, **inclusive com qualidade superior a que é exigida, além do fato de ter se coadunado com os atestados de capacidade técnica que foram apresentados.**

Análise da Comissão de Aplicação da POC (trecho)

A Comissão Técnica de Avaliação já se manifestou sobre todos os pontos levantados pela INTEGRA no Recurso Administrativo, conforme demonstrado no parecer emitido pela Comissão Permanente de Licitações em resposta ao referido recurso contra a Prova de Conceito.

No parecer, disponibilizado a todos participantes e publicado no site da Desenvolve MT, ficou evidenciado o atendimento integral de todos os itens questionados, especialmente os itens 15.1.1, 15.1.2, 15.1.3 e 15.1.9. Diante disso, não há fundamento para nova apreciação, uma vez que o recurso não apresentou nenhum fato novo que justifique a revisão desses itens.

Ademais, o presente recurso apresenta interpretações diversas que extrapolam significativamente o conteúdo previsto no Edital — aspecto este que, de forma louvável e com grande maturidade, foi reconhecido e reparado pela Comissão de Aplicação da POC ao identificar o excesso de zelo, bem como a imposição de exigências não previstas no referido instrumento.

5. Conclusão

Diante do exposto, fica evidente que a reavaliação conduzida pela Comissão Técnica foi legítima, necessária e pautada na estrita observância ao Edital. O processo resultou, de forma unânime, no reconhecimento de que a apresentação da aplicação realizada demonstrou total aderência à Prova de Conceito Aplicada, revelando-se plenamente apta à execução do objeto deste procedimento. Assim, a habilitação da empresa **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A** encontra respaldo não apenas na análise técnica revisada e nos atestados de capacidade técnica apresentados, mas também nos princípios da legalidade, isonomia, ampla competitividade e julgamento objetivo.

Destaco a seguir um recorte da conclusão da revisão da POC pela Comissão Técnica – “Portanto, a Comissão Técnica de Aplicação da POC, unanimemente, reforma seu entendimento inicial, ponderando item a item, e conclui que a empresa **BK Instituição de Pagamento S.A.** comprovou o atendimento integral aos requisitos exigidos, conforme estabelecido no Plano de Aplicação da POC e na respectiva Ficha de Avaliação.”

Assim, por não caber ao Pregoeiro ou a Comissão Permanente de Licitações, reformar decisão definitiva da Comissão Técnica de Aplicação da POC, e pela total regularidade do presente feito, **opinamos pelo desprovemento do recurso interposto**, com a manutenção da decisão que reconheceu a habilitação da primeira colocada na fase de





Governo de Mato Grosso
AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A

lances a Empresa **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A**, garantindo a regular condução do certame nos termos da legislação vigente.

Atenciosamente,

André Luiz da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

